



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GAB. DESEMBARGADOR LEANDRO DOS SANTOS

ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO: 0001650-23.2010.815.0751

RELATOR :Desembargador LEANDRO DOS SANTOS
EMBARGANTE :Fonseca Empreendimentos Imobiliários LTDA
ADVOGADA :Erica Cristina Paiva Cavalcante
EMBARGADA :Marilene da Silva Fernandes
ADVOGADO :Isaac Augusto Brito de Melo

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. EFEITOS MODIFICATIVOS. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. MEIO ESCOLHIDO IMPRÓPRIO. REJEIÇÃO DOS ACLARATÓRIOS.

– Somente cabem Embargos Declaratórios quando na decisão embargada existir alguns dos requisitos previstos no art. 535 do Código de Processo Civil, ou seja, obscuridade, contradição ou omissão. Ausentes tais requisitos, impõe-se sua rejeição.

Vistos, relatados e discutidos os autos acima identificados:

ACORDA a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por unanimidade, **REJEITAR os Embargos Declaratórios**, nos termos do voto do Relator e da certidão de julgamento de fl. 114.

RELATÓRIO

Inconformada com o Acórdão proferido às fls. 96/98, Fonseca Empreendimentos Imobiliários LTDA opôs, tempestivamente, os presentes Embargos Declaratórios com efeito modificativo, alegando a existência de omissão contida no referido julgado.

Interpôs os presentes Embargos, aduzindo que existiu venda indevida dos três terrenos, em segundo negócio jurídico, a terceiros, quando a Embargante vinha, até então, efetuando os pagamentos normalmente, o que foi interrompido, não havendo como se falar em prova da quitação total desses

bens, e também como consequência o não registro imobiliário em razão dessa quitação total.

É o relatório.

VOTO

De início, passo a analisar as condições dos Embargos Declaratórios que, segundo o rol taxativo do art. 535 do Código de Processo Civil, só são cabíveis quando houver na decisão obscuridade, contradição ou omissão.

É necessária, para seu acolhimento, a presença de alguns desses pressupostos. Inexistindo-os impõe-se sua rejeição.

In casu, o Acórdão encontra-se suficientemente fundamentado, restando claro e efetiva as razões do provimento da Apelação, prevalecendo o princípio do livre convencimento motivado, segundo o qual o magistrado forma e firma sua convicção a partir das provas, da legislação pertinente, da jurisprudência, enfim, sem estar necessariamente vinculado às alegações das partes.

Com efeito, não ocorre omissão quando o Acórdão deixa de responder, exaustivamente, a todos os argumentos invocados pela parte.

"O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos" (RJTJSP 115/207, in Theotônio Negrão, CPC anotado, nota n. 17a ao art. 535)

Logo, inexistem nos presentes autos razões para o acolhimento dos Embargos, ante a falta de um dos requisitos ensejadores da medida buscada.

Os Embargos Declaratórios visam afastar da decisão qualquer omissão necessária à solução da lide, não permitir a obscuridade acaso identificada e extinguir qualquer contradição entre premissa argumentada e

conclusão. Não ocorrendo nenhum desses pressupostos, impõe-se, repita-se, sua rejeição.

“(…) Deveras, é cediço que inócuentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo real objetivo é a pretensão de reformar o decisum no que pertine à aplicação da teoria do fato consumado na hipótese de matrícula de estudantes de ensino médio e fundamental, filhos e dependentes de oficial da Marinha, transferido ex officio, o que é inviável de ser revisado em sede de embargos de declaração, dentro dos estreitos limites previstos no artigo 535 do CPC. (...) 7. Embargos de declaração rejeitados.” **(EDcl no REsp 734.450/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28.03.2006, DJ 10.04.2006 p. 143).** Destaquei.

“A tarefa do tribunal nos EDcl é a de suprir a omissão apontada ou de dissipar a dúvida, obscuridade ou contradição existente no acórdão. Não é sua função responder a consulta ou questionário sobre meros pontos de fato” **(RTJ 103/269).**

Não se pode voltar, repita-se, em sede de Embargos de Declaração, as questões já julgadas e óbices já superados, exceto, para sanar omissão, contradição ou dúvida no julgado, o que não é o caso dos autos.

Com estas considerações, **REJEITO OS PRESENTES EMBARGOS.**

É o voto.

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Senhor Desembargador José Ricardo Porto. Participaram do julgamento, além do Relator Excelentíssimo Senhor Desembargador **Leandro dos Santos**, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores **Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti** e **José Ricardo Porto**.

Presente à sessão a douta representante do Ministério Público, Dra. **Janete Maria Ismael da Costa Macedo**. Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível, “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, no dia 01 de setembro de 2015.

Desembargador LEANDRO DOS SANTOS
Relator